



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI Nº 003/96



DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 80 E SEUS PARÁGRAFOS CONTIDOS NO CAPÍTULO - V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DA LEI Nº 1.888 DE 23/12/92 E ACRESCENTA O PARÁGRAFO 3º.

Artigo 1º - O artigo 80 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei 1.888/92 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 80 - Durante 7 (sete) anos, contados da publicação da Lei nº 1.888/92, o Poder Público e as entidades vinculadas ao Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, serão responsáveis pelas prestações previdenciárias e serviços relacionados no artigo 13 da referida Lei.

§ 1º - No período mencionado neste artigo, o Poder e as entidades recolherão ou repassarão ao IMSS as importâncias a este devidas, calculadas sobre 50 % (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no § 1º, artigo 71 da Lei nº 1.888/92, com as alterações da Lei nº 2.020 de 13/12/94.

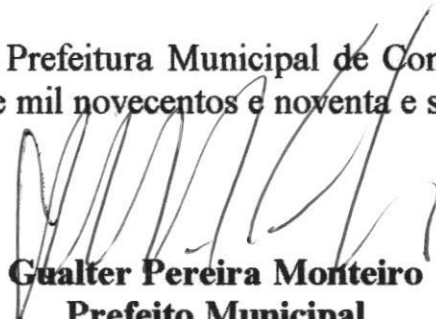
§ 2º - Decorrido o prazo do caput do artigo, o IMSS assumirá em sua plenitude, a administração do Plano de Seguridade Social, passando a ter vigência, como alíquotas definitivas de cálculo das contribuições, as fixadas com base em cálculo atuarial.

Artigo 2º - Fica acrescido no artigo 80, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

§ 3º - Durante o prazo estabelecido neste artigo os processos de benefícios previdenciários, antes de sua concessão pelo Poder Público, deverão ser encaminhados ao IMSS para análise.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas aos trinta e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e seis.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal



A MUNICIPAL DE CONGONHAS
DO EM 06/01/96

Olaura Rocha de Jesus
Assistente Legislativo



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.**

O Plano de Seguridade Social Municipal foi criado pela Lei nº 1.888 de 23/12/92, com o objetivo de integrar as ações do Poder Público e dos segurados para assegurar o direito relativo à saúde e os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos da família, e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Em seu artigo 13 a Lei nº 1.888/92 prevê que o Plano de Seguridade Social compreenderá os seguintes benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) - a aposentadoria por invalidez, idade ou tempo de serviço;
- b) - auxílio-natalidade;
- c) - abono-família;
- d) - licença para tratamento de saúde;
- e) - licença-maternidade;
- f) - licença-adoção;
- g) - licença-paternidade;
- h) - licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio-funeral
- c) - auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) - assistência a saúde;
- b) - assistência complementar.

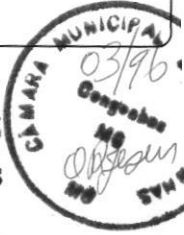
São benefícios e serviços que deverão ser mantidos pela contribuição de 8, 9, 10% calculadas pela remuneração mensal do servidor e em igual proporção do Poder Público e entidade autárquica ou fundacional vinculadas ao Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



O artigo 80 da Lei nº 1.888/92 prevê o período de 5 (cinco) anos durante o qual o Poder e as entidades serão responsáveis pelas prestações previdenciárias relacionadas no artigo 13.

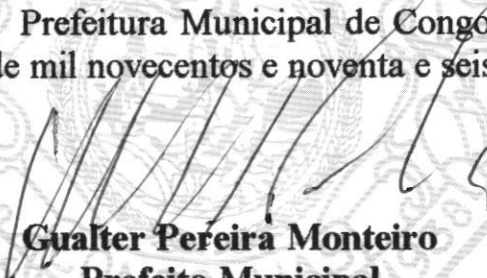
A partir de 24 de dezembro de 1997, conforme o texto da Lei, o IMSS assumirá em sua plenitude a administração do plano com a manutenção dos benefícios e assistência médica.

Com as diversas transformações que poderão advir no sistema previdenciário brasileiro, em consequência da reforma previdenciária e administrativa em tramitação no Congresso Nacional e para que o nosso IMSS possa através de um cálculo atuarial, por um período maior, conseguir recursos para manutenção definitiva dos benefícios e serviços, resolvemos alterar o prazo de carência de 5 (cinco) para 7 (sete) anos.

Desta forma, teremos um sistema previdenciário capaz de assumir sua finalidade com funcionamento integrado e orçamento próprio.

Com esta razão conto com o apoio dos senhores Vereadores para aprovação do projeto em regime de urgência.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos trinta e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e seis.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____

DE _____



Ao Proc. do Leg. :

Para análise e parecer e indicação das C. P. S.,

08/02/96

On Ven. Hely.

Congonhas, 28/02/96

Sr. Presidente.

De modo a pesquisar e instruir o presente projeto e messário, para que

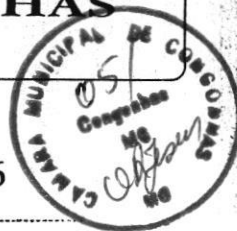
possamos emitir parecer, sejam requeridas as seguintes informações e documentos: cópia do estudo feito pela empresa especializada onde constou a viabilidade do Instituto com a administração no período de carência atual; se existe estudo atuarial e outro estudo onde conste a necessidade de ampliação do prazo de carência.

Somente após obtermos tais informações poderemos emitir parecer.

Hely

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Of. PMC/SEGOV/044/96

19 de março de 1996

Senhor Presidente.

131
19/03/96
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Em atendimento ao ofício CMC/SE/067/96, informamos o seguinte:

a) - O estudo atuarial foi feito pela empresa CONSULEX - Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda que, apesar de informar às fls 07 do relatório nº 02, que os 2.031 relatórios apresentados foram preenchidos com dados incompletos, concluiu pela viabilidade do Instituto.

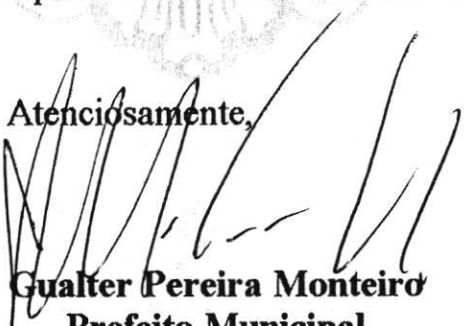
b) - O plano de seguridade social do IMSS, prevê no artigo 13, inciso III, assistência à saúde e assistência complementar. No relatório nº 1 a Empresa Consulex, cita a importância da assistência médica em qualquer organização. Pela análise de custeio do plano, o percentual a ser recolhido seria de 31,5% sobre a folha de pagamento. Atualmente a Prefeitura Municipal recolhe as contribuições com base nos percentuais de 12%, 13,5% e 15% sobre o salário dos servidores.

Por estas razões e pelas diversas transformações que poderão advir na reforma previdenciária e administrativa em tramitação no Congresso Nacional e para que o IMSS possa conseguir recursos para manutenção definitiva dos benefícios e serviços, o Executivo Municipal propõe a alteração do prazo de carência de 5 (cinco) para 7 (sete) anos.

Anexamos cópia dos relatórios nºs 01 e 02 da Empresa CONSULEX - Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Apresentamos a V. Excia. nossa manifestação de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
Marco Antônio Vartuli
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS - MG



CONSULEX

Relatório de Fonte de
Custeio & Organizacional

R- 01



LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL E INSTITUTO MUNICIPAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
.....



LEI NÚMERO....., DE.....DE..... DE 199.....

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL E O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

INTRODUÇÃO CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º

A Previdência Social Municipal, organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade laborativa, tempo de serviço prestado ou morte do segurados.

Parágrafo Único

Os recursos alocados à Previdência Social Municipal, não serão utilizadas para outra finalidade que não seja a do custeio total da Previdência Social do servidor, sob pena de ser responsabilizado, em forma da lei, quem assim o permitir.

Artigo 2º

São beneficiários da Previdência Social Municipal:

I)

na qualidade de Segurados: todos os servidores municipais investidos em Função ou Cargo Público do Município de Conselheiro Lafaiete....., da Câmara Municipal de Autarquias e Fundações Municipais.

II)

na qualidade de dependentes: as pessoas assim definidas no Artigo 8º.



TÍTULO II
DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Artigo 3º

São obrigatoriamente Segurados da Previdência Social Municipal os Servidores Públicos Municipais investidos em Função ou Cargo Público do Município de Congonhas, enquadrada na Lei N°, de, da Câmara Municipal, das Autarquias e Funções Municipais.

Artigo 4º

O ingresso no Serviço Público ou atividades compreendidas no Regime Estatutário é determinante da obrigatoriedade de filiação ao Sistema Previdenciário previsto nesta Lei.

Parágrafo Único

O Servidor que exercer algum outro emprego, cargo ou função, além do serviço público municipal, contribuirá, obrigatoriamente, para o Sistema de Previdência Municipal.

Artigo 5º

Perderá a qualidade de Segurado o Servidor que, não se encontrando em gozo de benefícios, deixar de contribuir por mais de três meses consecutivos para o Sistema de Previdência Municipal, (ou seis meses alternadamente.)

Parágrafo 1º

O prazo a que se refere este Artigo será dilatado:

- I) para o Segurado acometido de doença que importe na segregação compulsória devidamente comprovada, até três meses após haver cessado a segregação;
- II) para o Segurado sujeito a detenção ou reclusão, até três meses do seu livramento;
- III) para o Segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar Serviços Militar obrigatório, até três meses após o término deste impedimento;
- IV) para vinte e quatro meses, se o Segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência por motivo de licença.



Parágrafo 2º

~~Durante o prazo de que trata este Artigo, o Segurado Conservará todos os direitos perante o Instituto Municipal de Previdência.~~ *não*

Artigo 6º

Ao segurado que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta Lei é facultado manter a qualidade de Segurado, desde que passe a efetuar o pagamento mensal de contribuição ao Sistema, calculado atuarialmente.

Parágrafo 1º

O pagamento a que se refere este Artigo deverá ter início no mês subsequente ao em que for desligado da atividade, ou nas situações previstas no Artigo 5º, em prazo maior.

Parágrafo 2º

Não será aceito pagamento de contribuições fora dos prazos previstos neste Artigo, perdendo o Segurado essa qualidade.

Artigo 7º

É assegurada ao Segurado mencionado no Artigo 2º desta lei a contagem de tempo de atividades vinculada ao regime das Leis Federais Nº 8.212 e 8.213, de 24 de Julho de 1.991, para efeito de aposentadoria por tempo de Serviço prestado e Invalidez, aos enquadrados no disposto no Parágrafo 2º do Artigo 202 da Constituição Federal de 1988, bem como para os demais benefícios garantidos nesta Lei.

Parágrafo 1º

O Instituto Municipal de Previdência, através da sua área Jurídica e em conjunto com a Procuradoria Municipal, deverá interagir com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com a Previdência Estadual ou Municipal, no sentido de obter as compensações legais previstas para acobertar a situação exposta neste Artigo, conforme dispositivos legais.

Parágrafo 2º

Enquanto não se obtiver a compensação referida no parágrafo 1º, a municipalidade arcará com os ônus decorrentes, repassando mensalmente ao Instituto Municipal de Previdência para, o custeio desta compensação, apenas a parte que toca proporcionalmente, a este estatuto.



CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Artigo 8º

Consideram-se dependentes do Segurado para os efeitos desta Lei:

I)

a esposa, o marido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de 21 anos, os filhos ou filhas solteiras até 21 anos, se estudante universitários; (21)

II)

O pai inválido e a mãe;

III)

Os irmãos inválidos ou menores de 18 anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 anos.

Parágrafo 1º

O Segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, o(a) companheiro (a) que viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovada, há mais de 5 (cinco) anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

Parágrafo 2º

A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no Item I deste Artigo e, se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para o seu sustento.

Artigo 9º

A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos Itens do Artigo 8º exclui o direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos Itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único

Mediante declaração escrita do Segurado, os dependentes indicados no Item II do Artigo 8º poderão concorrer com a esposa ou com o marido inválido com a pessoa designada, na forma do Parágrafo 1º do mesmo Artigo, salvo se existirem filhos com direitos à Prestação.



Artigo 10

A dependência econômica das pessoas indicados no Item I do Artigo 8º é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Artigo 11

Não tem direito à prestação o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de pensão alimentícia.

**CAPÍTULO III
DAS INSCRIÇÕES**

Artigo 12

O Segurado e seus dependentes estão sujeitos à Inscrição no Instituto Municipal de Previdência, competindo ao último promover todas as facilidades para esse fim.

Artigo 13

A Inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo Instituto Municipal de Previdência documento que a comprove.

Artigo 14

A inscrição de dependentes incumbe ao próprio Segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição do Segurado.

Artigo 15

Ocorrendo o falecimento do Segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.



**TÍTULO III
DAS INSCRIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Artigo 16

As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consistem em benefícios a saber:

I)

Quanto ao Segurado

- a) Aposentadoria por Invalidez;
- b) Aposentadoria por Tempo de Serviço.

II)

Quanto aos Dependentes

- a) Pensão.

Artigo 17

O Cálculo dos benefícios far-se-á tornando-se por base o "Salário de Benefícios", assim, denominado o salário obtido pela média corrigida pelo IPC/FGV ou outro indexador que vier a substituí-lo, dos salários sobre os quais o Segurado haja contribuído para a Previdência Municipal, nos 60 (sessenta) últimos meses anteriores, contados até o último mês ao anterior ao da morte do Segurado, no caso de Pensão, ou o do início do benefício nas demais prestações.

Parágrafo único

O "Salário de Benefícios" não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente no país, nem superior ao último salário percebido pelo Segurado antes de entrar em gozo de benefício.



CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 18

A Aposentadoria por invalidez será concedida ao Segurado que, após haver percebido Auxílio-Doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.

Parágrafo 1º

A concessão de Aposentadoria por Invalidez será precedida de exames, a cargo do Instituto Municipal de Previdência e, uma vez definida, será o beneficiário pago a partir do dia imediato ao da extinção do Auxílio-Doença pago pela municipalidade.

Parágrafo 2º

Nos casos de doença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, comprovada por Atestado da Autoridade Sanitária competente, a Aposentadoria por Invalidez não dependerá de prévia autorização, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela referida Autoridade Sanitária, desde que essa data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do Segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

Parágrafo 3º

Nos casos da incapacidade total e definitiva do Segurado, a critério médico, a concessão da Aposentadoria por Invalidez não dependerá do recebimento prévio do Auxílio-Doença.

Parágrafo 4º

A Aposentadoria consistirá numa renda mensal baseada em 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de 1% (hum por cento) desse salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo Segurado ao Instituto Municipal de Previdência, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como única as contribuições realizadas em um mesmo mês.



Artigo 20

Verificada, na forma do Artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do Segurado aposentado por invalidez, proceder-se-á de acordo com o disposto nos Parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º

Se, dentro de 15 (quinze) anos, contados da data de início da aposentadoria, for o aposentado declarado apto para o trabalho o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem obrigada a readmiti-lo com as vantagens asseguradas pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo 2º

Se a recuperação da capacidade para o trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no Parágrafo anterior, bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não for total, ou for o Segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho. Durante o período necessário para a reabilitação profissional, cessando a partir da data do retorno do segurado ao trabalho.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 21

A Aposentadoria por Idade será concedida ao Segurado que, após haver realizado no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência, completar 70 (setenta) anos de idade, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do disposto no Parágrafo 4º do Artigo 20. Considera-se á sempre a proporcionalidade pelo tempo de contribuição.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO

Artigo 22

A Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço Prestado será concedida ao Segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício profissional, e tiver completado 50 (cinquenta) anos de idade e contando no mínimo 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência.



CAPÍTULO V DA PENSÃO

Artigo 23

A pensão garantirá aos dependentes do Segurado, aposentado ou não, que vier a falecer, após haver realizado um mínimo de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência, uma importância a ser calculada conforme o disposto no Artigo seguinte, sob a forma de renda mensal.

Artigo 24

O valor da Pensão mensal devida ao conjunto de dependentes do Segurado será constituído de uma parcela familiar, igual a 50 % (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o Segurado percebia, ou daquela a que teria direito na data do seu óbito caso aposentado fosse, para a viúva(o) ou companheira(o) e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes.

Artigo 25

Para efeito do rateio da Pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habituais, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único

Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Artigo 26

A quota da Pensão se extingue:

- I) por morte do pensionista;
- II) pelo casamento do(a) pensionista;
- III) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos se estudantes universitários;

- IV) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos se estudantes universitários;
- V) para a pessoa designada, se do sexo masculino, ao completar 18 (dezoito) anos de idade e, se do sexo feminino, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- VI) para os pensionistas inválidos, se cessar da invalidez.

Parágrafo 1º

Não se extinguirá a quota de Pensão da pessoa designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão de encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, bem como para o(a) companheiro(a), designada nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 8º, salvo se ocorrer a hipótese do Item II deste Artigo.

Parágrafo 2º

Para os efeitos da concessão ou extinção da Pensão, a invalidez do dependente deverá ser atestada por Exame Médico Pericial, a cargo do Instituto Municipal de Previdência.

Parágrafo 3º

Os pensionistas inválidos sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Instituto Municipal de Previdência, bem como a acatar os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por ele custeados e ao tratamento determinado.

Parágrafo 4º

Ficam dispensados dos exames referidos no Parágrafo anterior os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Parágrafo 5º

O (a) pensionista enquadrada no disposto no inciso II deste artigo, que permanecer percebendo o benefício após o casamento, deverá ressarcir ao Instituto Municipal de Previdência as importâncias recebidas indevidamente, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e Correção Monetária pela Taxa Referencial Diária - TRD, ou outro indexador que vier a substituí-la.



Artigo 27

Por morte presumida do Segurado, declarada pela Autoridade Judicial competente, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma Pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28

Os benefícios concedidos ao Segurado ou a seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Instituto Municipal de Previdência, aos descontos autorizados por lei ou derivados de obrigações de prestar pensão alimentícia, tramitada em julgado, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão de direitos e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes inegociáveis ou em causa própria para a respectiva recepção.

Artigo 29

O pagamento dos benefícios em espécie, em cheques ou em crédito em conta corrente bancária será efetuado diretamente ao segurado ou dependente, salvo nos casos de impedimento por moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção de beneficiário, quando então se fará por procuração mediante autorização expressa do Instituto Municipal de Previdência, renovável a cada três meses, podendo, todavia, ser negado o pagamento, a exclusivo critério do Instituto Municipal de Previdência, quando reputar a representação de duvidosa ou inconveniente.

Artigo 30

A impressão digital do Segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que tomada na presença de funcionário credenciado do Instituto Municipal de Previdência, será reconhecida como do mesmo valor da assinatura, para efeito de quitação de recibos de benefícios.



Artigo 31

É lícito ao segurado menor, a critério do Instituto Municipal de Previdência, firmar recibo de benefício, desde que na presença e com o testemunho dos pais ou tutores.

Artigo 32

Os períodos de carência previstos nesta Lei serão contados a partir da data da inscrição do Segurado ao regime de Previdência Municipal.

Artigo 33

O Segurado que, tendo perdido esta qualificação, reingressar no Sistema de Previdência Municipal, ficará sujeita ao cumprimento de novos prazos de carência, contados a partir da data do reingresso.

Artigo 34

As contribuições sucessivamente pagas a outras instituições públicas de Previdência Municipal, Estadual ou Federal serão computadas para efeito de contagem de períodos de carência para a concessão de benefício de aposentadorias, devendo o Instituto Municipal de Previdência e o Serviço de Procuradoria Municipal, em conjunto, acionarem os meios necessários à obtenção da compensação financeira envolvida, até o seu desfecho final.

Parágrafo único

Independem de carência:

I)

a concessão de Aposentadoria por invalidez ao segurado que foi acometido de alienação mental, AIDS, cegueira, paralisia, cardiopatia ou câncer incapacitantes devidamente comprovados por Atestado de médico da Previdência Municipal, próprio ou contratado;

Artigo 35

Os valores das Aposentadorias, Pensões e Auxílios serão reajustados na mesma época e nas mesma proporção em que se verificar o reajuste salarial coletivo dos servidores ativos.



**TÍTULO IV
DO CUSTEIO**

**CAPÍTULO I
DAS FONTES DE RECEITA**

Artigo 36

O custeio da Previdência Social Municipal será atendido pela contribuição:

- I) dos segurados, em percentual de 10% (dez por cento), incidentes sobre seu vencimento mensal;
- II) do Município de....., em percentual a ser definido atuarialmente, incidentes sobre a folha total de pagamento mensal;
- III) por compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência, Municipal, Estadual ou Federal;
- IV) por subvenções do Governo Municipal, Estadual ou Federal;
- V) por rendas patrimoniais e financeiras;
- VI) por doações e legados;
- VII) por receitas eventuais.

Parágrafo 1º

Integram o Salário de Contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, em pagamento de serviços prestados.

Parágrafo 2º

O Servidor que vier a assumir cargo em comissão de caráter temporário, contribuirá para o Instituto Municipal de Previdência sobre a sua remuneração do cargo de origem.



Parágrafo 3º

O Segurado em gozo de benefício, contribuirá para o Instituto Municipal de Previdência com os mesmos percentuais do servidor ativo, incidente sobre seus proventos mensais.

Artigo 37

Os poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações Municipais que estiverem sujeitas ao regime do orçamento próprio e cujos servidores e empregados vierem a se integrar ao regime previdenciário municipal constante desta Lei incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao Instituto Municipal de Previdência, a serem definidas por cálculo atuarial específico.

**CAPÍTULO II
DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO**

Artigo 38

A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer importância devida ao Instituto Municipal de Previdência serão efetuadas à Tesouraria da Instituição, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência..

Parágrafo único

A ausência do recolhimento no prazo legal constante do Artigo 50 implicará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial Diária - TRD, ou outro indexador que vier a substituí-la, até a data de seu efetivo recolhimento.

Artigo 39

O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, serão responsabilizados na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições próprio e de terceiro não ocorram nas datas e condições desta lei.



**TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Artigo 40

A estrutura administrativa do Instituto Municipal de Previdência, destinada a promover aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I) Conselho Administrativo;
- II) Conselho Fiscal;
- III) Diretoria Executiva;
- IV) Junta de Recursos.

**SEÇÃO I
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

Artigo 41

O Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Previdência será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e de 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º

O Conselho Administrativo de que trata este artigo será constituído por:



- I) dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de, dentre todos os servidores, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo;
- II) dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo poder executivo;
- III) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo 2º

Os Membros Efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Presidente.

Parágrafo 3º

O mandato dos membros do Conselho Administrativo é 3 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

Artigo 42

Ao Conselho Administrativo compete:

- I) aprovar a Proposta Orçamentaria anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência;
- II) Autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;
- III) aprovar a contratação de Instituição Financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência, por proposta da Diretoria Executiva;
- IV) aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao Instituto Municipal de Previdência, por indicação da Diretoria Executiva.



Parágrafo único

Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários do Município, pagos ao final de cada reunião.

**SEÇÃO II
DO CONSELHO FISCAL**

Artigo 43

O Conselho Fiscal do Instituto Municipal de Previdência será constituído de 5 (cinco) membros efetivos de 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º

O Conselho de que trata este Artigo terá como membro nato o Secretário Municipal da Fazenda, que o presidirá, sendo seu suplente o Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo 2º

O Conselho Fiscal contará, ainda, com os seguintes integrantes:

- I) um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal ;
- II) dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município, dentre todos os servidores, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo;
- III) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Executivo.

Artigo 44

O Conselho Fiscal terá mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma vez de seus integrantes.



Artigo 45

Compete ao Conselho Fiscal:

- I) proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos para encaminhamento ao Conselho Administrativo;
- II) encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer Técnico, o Relatório do Exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de Tomada de Contas, O Balanço anual e o Inventário a ele referente, assim como o Relatório Estatístico dos benefícios prestados;
- III) requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;
- IV) propor ao Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da Administração do mesmo;
- V) pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto Municipal de Previdência, a ser submetido ao Prefeito Municipal;
- VI) rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo 1º

Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.



Parágrafo 2º

Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Município, pagos ao final de cada reunião.

Parágrafo 3º

O Secretário Municipal da Fazenda, da Administração e os membros indicados pela Câmara, se vereadores, não perceberão jeton a que se refere a parágrafo anterior.

**SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Artigo 46

O Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência será nomeado por Decreto do Executivo Municipal e terá mandato coincidente com o do Prefeito Municipal.

Parágrafo único

É pré-requisito para ocupar o cargo de Diretor Executivo, formação de nível superior com experiência na área administrativa.

Artigo 47

Compete ao Diretor Executivo:

- I) superintender a Administração Geral do Instituto Municipal de Previdência;
- II) elaborar a proposta orçamentaria anual do Instituto Municipal de Previdência bem como suas alterações;
- III) organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- IV) propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- V) expedir instruções e ordens de serviços;



- VI) organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto Municipal de Previdência;
- VII) organizar os serviços de Prestação Assistencial, quando delegadas ao Instituto Municipal de Previdência;
- VIII) assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto Municipal de Previdência, representando-o em juízo ou fora dele;
- IX) assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do Instituto Municipal de Previdência, movimentando os fundos existentes;
- X) propor a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XI) submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XII) cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Artigo 48

O Instituto Municipal de Previdência, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à disposição do Instituto Municipal de Previdência com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, não podendo perceber remuneração adicional, exceto quando ocupar cargos em comissão, cujo complemento correrá por conta do Instituto Municipal de Previdência.



Artigo 49

A remuneração do Diretor-Executivo será definida pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal, em Valor nunca superior à dos Secretários Municipais. Para os demais cargos, a remuneração será definida pelo Conselho Administrativo, tomando como referência o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Municipais.

SEÇÃO IV
DA JUNTA DE RECURSO

Artigo 50

A Junta de Recursos do Instituto Municipal de Previdência será composta de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 3 (três) anos.

Artigo 51

Os membros da Junta de Recursos serão indicados;

I)

Dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Poder Executivo sendo pelo menos um deles, em exercício profissional na área de Medicina;

2

II)

um membro efetivo e um suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de, dentre todos os servidores, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo;

1

III)

um membro efetivo e um suplente indicados pelo Ministério Público, com passagem como Juiz Classista, da parte dos empregados, pela Junta da Conciliação e Julgamento do Município de

1

dois membros efetivos e dois suplentes indicados pela Câmara Municipal, sendo um formado em direito.



IV) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Executivo Municipal;

Parágrafo único

Não serão remunerados os membros da Junta de Recurso da Previdência Municipal, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação em reuniões, no valor de 20% 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Município, pagos ao final de cada reunião.

Artigo 52

Cabe a Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência e dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria executiva, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Executivo, que as acatará.

**TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

Artigo 53

Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo Instituto Municipal de Previdência, podendo contratar administradores externos para gerência e administração destes recursos.



TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54

Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal, com as contribuições dos servidores e respectivos órgãos e autarquias de lotação.

Artigo 55

O Instituto Municipal de Previdência deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, Assistências, Patrimoniais, Financeiras e Administrativas, além de sua situação Ativa e Passiva.

Artigo 56

Até o décimo dia útil de cada mês, o Instituto Municipal de Previdência Social encaminhará à Prefeitura Municipal um balancete de receitas e despesas do mês imediatamente anterior, bem assim um relatório dos benefícios concedidos no mesmo período, com os nomes dos respectivos segurados com eles contemplados.

Artigo 57

O Instituto Municipal de Previdência, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Artigo 58

Os funcionários do Instituto Municipal de Previdência também se encontram amparados pela presente Lei.



Artigo 59

O Instituto Municipal de Previdência poderá vir a absorver os serviços de Assistência Médica e odontológica dos Servidores Municipais, sendo tais serviços custeados pelo Erário Municipal através de Dotação Orçamentaria Anual específica, e pelos servidores, sendo as mesmas repassadas ao Instituto Municipal de Previdência, que as contabilizará em separado das receitas e despesas previdenciárias.

Parágrafo único

O Executivo Municipal encaminhará à apreciação da Câmara, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, um projeto contendo o Plano de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica para os Servidores Municipais.

Artigo 60

O Instituto Municipal de Previdência deverá, anualmente, nos meses de dezembro, efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes Segurados. A Prefeitura Municipal deverá acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura de de de 199

Prefeito do Município de Congonhas



RECIBO

Recebemos da **CONSULEX - Consultória & Assessoria Empresarial Ltda**, nesta data o **RELATÓRIO DE FONTE DE CUSTEIO E ORGANIZACIONAL**, parte componente do Contrato de Prestação de Serviços de Consultória, firmado entre as parte em 28 de Junho de 1995, no prazo acordado.

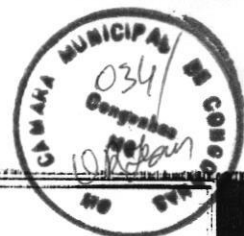
Congonhas, de de .



Consulex

ESCOPO

- | | |
|--|-----------|
| I - Modelo de Financiamento do Sistema | - Pag. 03 |
| II - Análise Financeira Global | - Pag. 05 |
| III - Normas de Funcionamento | - Pag. 06 |
| IV - Considerações | - Pag. 08 |
| V - Cronograma | - Pag. 08 |
| VI - Análise de Custeio | - Pag. 09 |
| VII - Modelo de Lei / Estatuto | - Pag. 11 |
| VIII - Recibo | |



Consulex

RELATÓRIO PRELIMINAR

Este relatório pretende ser abrangente sem ser minucioso; econômico e preciso nos detalhes; equilibrado na distribuição de competências. Propomos ser simples e breve, traçando as grandes linhas.

I) MODELO DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA

No nosso entendimento, os Recursos Humanos dos mais diversos tipos de Empresas (Estatal, Privada, Economia Mista) procuram obter, através do Plano de Assistência Médica, tranqüilidade e segurança.

As especialidades encontradas no Instituto de Previdência do Município de Congonhas, dizem respeito somente aos relacionamentos burocráticos existentes. No serviço público, no setor privado e em empresas de economia mista, deve-se prestar serviço às Pessoas, resolvendo seus problemas Médicos Assistenciais.

Nas nossas conversas informais com os trabalhadores dos Serviços Públicos, nossos clientes ou não, percebemos que suas queixas, ansiedade e tensões são similares as dos demais trabalhadores.

Esta nossa percepção, talvez decorra da nossa filosofia, na qual o nosso Contratante está Terceirizando os cuidados com os seus funcionários e dependentes, e não os seus recursos.

Numa análise dos dados apresentados, visualizamos o Instituto de Previdência do Município de Congonhas como uma Empresa Prestadora de Serviços, com uso de mão-de-obra intensiva e com a maior parte do seu quadro funcional com rendimentos abaixo de 03 salários mínimos. A exemplo de outras Empresas com este perfil, este é o nosso Cliente Preferencial, para tanto deve-se esclarecer os benefícios deste Sistema. Nas várias organizações que assessoramos a Saúde de seus colaboradores, sempre que se refere a base prestadora de serviços, encontramos uma série de observações restritivas quanto à forma pela qual estes colaboradores receberiam este Sistema. Em todas, repetimos, todas às vezes, este grupo superada a Resistência inicial inerente à qualquer coisa nova, é o usuário principal do Sistema. É a ele que o Sistema presta maiores benefícios. Pois com esta Renda, dificilmente, consegue-se pagar uma Medicina Alternativa ao oficial existente (S.U.S) tão sobrecarregado. A assistência à saúde, nos mais variadas pesquisas de opinião, tem-se, mostrado como a maior preocupação das pessoas. Este relatório é um atestado da importância da Assistência Médica em qualquer organização.



Consulex

Quanto ao financiamento do Sistema, além da contribuição do Município de Congonhas, deve-se considerar como sugestão, a participação do funcionário. Esta participação atuará como efeito Moderador sem que seja inibidora da necessidade. Para esclarecer exemplificaremos o seguinte modelo (Consultas/Exames) :

	<u>CONSULTAS</u>		<u>EXAMES</u>
⇒ Nível A a B	= 10% do Valor	=	15% do Valor
⇒ Nível C a D	= 15% do Valor	=	30% do Valor
⇒ Nível E a F	= 25% do Valor	=	40% do Valor

Tomando-se por base a Tabela da Associação Médica Brasileira, um determinado atendimento com um Exame de Rotina possui custo estimado em cerca de R\$ 21,00 (Vinte e Um Reais), neste caso que é grande maioria das utilizações, teríamos a seguinte contribuição mensal:

	<u>CONSULTAS</u>	<u>EXAMES</u>	<u>TOTAL</u>
⇒ Nível A a B	= R\$ 1,55	= R\$ 0,81	= R\$ 2,36
⇒ Nível C a D	= R\$ 2,40	= R\$ 1,62	= R\$ 4,02
⇒ Nível E a F	= R\$ 3,87	= R\$ 2,17	= R\$ 6,04

Novamente salientamos que esta participação só é devida quando houver utilização, nos meses em que o funcionário não necessitar do Sistema, ele não contribui. Este percentual de participação torna o usuário co-gestor do processo pois ao participar do custo, ele se torna automaticamente um fiscal da qualidade, com sugestões que enriquecem o processo.

Nos casos em que é necessário a Internação Hospitalar, este percentual deve ser :

⇒ Nível A a B	=	sem ônus
⇒ Nível C a D	=	3% do Custos
⇒ Nível E a F	=	8% do Custos



Consulex

Para facilitar o entendimento vamos exemplificar um outro procedimento típico, uma cesariana de custo estimado em R\$ 900,00 (Novecentos Reais) conforme Tabela da Associação Médica Brasileira :

⇒ Nível A a B = sem ônus

⇒ Nível C a D = R\$ 27,00

⇒ Nível E a F = R\$ 72,00

Este fator Moderador como parte do custo, que pode ser financiado de acordo com a disponibilidade de pagamento (3, 4 ou 6 parcelas) vai gerar um caixa no Sistema para que ele possa financiar o funcionário necessitado. As contribuições fixas do Município de Congonhas formam a base do Sistema e em caso de não utilização deverão continuar à sua disposição para eventuais necessidades. Nada será devido sem que tenha havido uma efetiva prestação de Serviços Médicos pela Empresa escolhida.

Se ainda houver qualquer impedimento de Ordem Contábil ou Administrativa do Instituto de Previdência do Município de Congonhas reter estes recursos, eles poderão ser repassadas a uma Instituição financeira devidamente regularizada, como adiantamento de despesas, que deverá comprometer-se a Reajustar (se devido) e a tornar este crédito bom a qualquer tempo.

Outro aspecto a considerar, diz respeito ao Status do usuário, pois na Prestação de Serviços que propomos está prevista a entrega de uma Carteira de Identificação. Com este documento e um Guia de Médicos credenciados, o usuário pode marcar consultas e exames com hora marcada. Garantindo uma utilização de tempo mais racional, e a certeza de ser atendido nas urgências sem ter que ficar doente quando receber a cobrança. Este diferencial é muito importante quando sabemos pela imprensa da dificuldade da Rede Pública em atender condignamente os usuários. Por problemas de demanda, os Hospitais Públicos tem que acomodar pacientes em corredores, as consultas são marcadas para cerca de 90 dias(especialidades) e os exames são de sofrível qualidade.

Permanecemos à sua disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.



Consulex

I I) ANÁLISE FINANCEIRA GLOBAL

Para atender ao Instituto de Previdência do Município de Congonhas a Prestadora de Serviços escolhida deverá levar em conta que no atendimento médico hospitalar dos 2635 usuários considerar-se á o seguinte perfil assistencial, como segue:

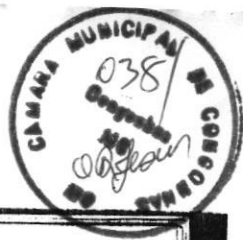
63.240	unidades de valor para consultas
89.380	unidades de valor para exames
14.400	unidades de valor para internações

167.020	Total
---------	--------------

Tal perfil contempla uma assistência preferencialmente preventiva e de caráter curativo e emergencial sempre que necessário.

Para atingir estes objetivos deverão ser credenciados para atendimento, **no mínimo**, o seguinte quantitativo:

- ⇒ 02 Hospitais Gerais com Pronto-Socorro, ambulatório, e pronto atendimento.
- ⇒ 40 Médicos nas diversas especialidades clínicas.
- ⇒ Clínicas para realização de exames.
- ⇒ Laboratórios com unidades descentralizadas
- ⇒ Atendimento racional em casos de usuários
- ⇒ Disponibilidade de atendimento em Centro Médico preparado para atendimentos especiais e de grande porte.



Consulex

III - NORMAS DE FUNCIONAMENTO

A Empresa escolhida emitirá a respectiva nota fiscal que, depois de devidamente aprovada, será encaminhada para o Instituto de Previdência do Município de Congonhas para o pagamento. Que para tal deverá:

1º. Apresentar a nota fiscal diretamente ao Instituto de Previdência do Município de Congonhas a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Para este efeito, o período de apuração não poderá ser inferior a um mês;

2º. A nota fiscal a ser apresentada deverá estar de acordo com objeto CONTRATADO;

3º. Juntamente com a nota fiscal, deverão ser encaminhadas pelo licitante memória de cálculo relativos aos valores que a compuseram, onde obrigatoriamente deverão constar os respectivos códigos de serviços para que possam ser identificados e conferidos nas tabelas de preços básicos;

4º. A falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas acima implicará em glosa dos respectivos valores até a efetiva regularização quando serão pagos sem qualquer acréscimo. Regularizada a pendência o respectivo pagamento será efetuado após 05(cinco) dias úteis, não cabendo ao Instituto de Previdência do Município de Congonhas qualquer acréscimo a título de correção monetária;

5º. O pagamento, será efetuado 05(cinco) dias úteis após a data de recebimento da nota fiscal, desde que em conformidade com os serviços prestados;

6º. Havendo incorreções os valores indevidos serão glosados. As correções efetuadas deverão ser consideradas através de nova documentação fiscal, cujo pagamento será feito de acordo com o critério citado acima, não cabendo qualquer acréscimo a título de correção monetária.



Consulex

7º . Para efeito de controle e avaliação a empresa prestadora de serviços deverá apresentar mensalmente relatório de utilização dos beneficiários onde deverão constar as seguintes informações :

- A - Nome do Usuário (Titular ou Dependente);
- B - Procedimento utilizado e identificação do profissional;
- C - Data da utilização;
- D - Valor individualizado.

Isto permite ao Instituto de Previdência do Município de Congonhas acompanhar o quantitativo de utilização por beneficiários, permite facilmente a locação dos descontos, e detectar eventuais desvios no Sistema.

8º. Este plano de trabalho, deve ser obrigatoriamente gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Congonhas, pois este processo deve ser concatenado com a gestão dos recursos para o fundo de aposentadoria e pensões. **Esta condição é essencial para o sucesso do sistema.**



Consulex

II - CONSIDERAÇÕES

O modelo do projeto de Lei Organica de criação e administração apresentado, neste capítulo foi montado como benefícios básicos , podendo ainda ser ampliado com os seguintes itens:

- Aposentadoria Especial;
- Auxilio Natalidade;
- Salário Maternidade;
- Peculio.

Estes benefícios " Extras " poderão ser anexados conforme a disponibilidade do Municipio, face estarem atrelados a um aumento percentual da contribuição por parte da Prefeitura, e ficando sujeita a mudanças de acordo critérios fixados pelo regime geral estabelecido pelo governo federal.

III - CRONOGRAMA

Para o desenvolvimento satisfatório do processo dentro de seu prazo legal, solicitamos o preenchimento por parte do funcionalismo e o envio no menor espaço de tempo do formulário em anexo, o qual é fator imprescindível para compor o **relatório de análises das Bases Atuárias**.



Consulex

IV - ANÁLISE DE CUSTEIO

Prefeitura Municipal de
Congonhas

= 21% - Cel. / Est.

FUNCIONÁRIOS

= 9% - Cel. / Est.

Fator Moderador da
Assistência Médica

= 1,5% - T.F.P

T.F.P ⇒ Valores Percentuais sobre a Folha de Pagamento.



CONSULEX

Relatório Analítico de
dados Estatísticos

R- 02

CONSULEX



**RELATÓRIO DE PESQUISA E
DIAGNÓSTICO DA SEGURIDADE
MUNICIPAL DE CONGONHAS**



ESCOPO

- ⇒ FINALIDADES E OBJETIVOS
- ⇒ QUESTIONÁRIO APRESENTADO
- ⇒ RESUMO E APRESENTAÇÃO DOS DADOS
- ⇒ CONCLUSÃO DO ESTUDO



Finalidades e Objetivos

Este trabalho busca orientar e esclarecer o Prefeito Municipal e sua equipe da importância da seguridade como fator de segurança e tranquilidade do servidor municipal.

A partir da constituição de 1988, as prefeituras foram autorizadas a implementar a sua própria seguridade como alternativa ao INSS. A implementação deste processo é a única saída para que os servidores municipais possam ter um plano de seguridade estável que se traduza em benefício e estímulo ao desempenho profissional e não em sobressaltos constantes.

Como mudar é uma questão de extrema importância neste processo, para que efetivamente se tenha sucesso no processo.

Na gestão anterior, a prefeitura recolhe um percentual sobre sua folha de salários para aposentadorias e pensões, que são administrados pelo INSS. Este valor é suficiente para o pagamento das futuras aposentadorias o INSS irá aumentar as alíquotas para honrar os pagamentos futuros?

Os constantes reveses por que passaram a administração do INSS, provocaram um rombo no sistema, conforme exaustivamente noticiado, que tem de ser coberto pelos atuais participantes.

Esta situação prejudica muito o servidor municipal, pois apesar de contribuir com a parcela necessária, não pode usufruir de assistência médica e tem uma aposentadoria indigna. Isto sem falar no impacto que estas contribuições fazem no caixa da Prefeitura.

Posto isto, é chegada a hora da prefeitura de CONGONHAS administrar seus próprios recursos, e reverte-los em benefício do seu servidor. Trazendo uma assistência médica de melhor nível e uma aposentadoria digna ao servidor municipal.

Este processo vai ser conduzido com toda probidade que é essencial a esta mudança, com ênfase nas mais modernas técnicas de gestão administrativa.

A Consulex, em conjunto com a Prefeitura Municipal de CONGONHAS e o seu Instituto de Previdência Municipal irão garantir os direitos do servidor, cada um com a sua cota de atividade, quais sejam:

- Prefeitura Municipal: possui importância estratégica neste processo, pois lhe cabe coordenar -

- a) a aprovação do estatuto, da lei de criação do Instituto de Previdência Municipal que só com a liderança política tornam-se exequíveis;
- b) o repasse dos recursos em tempo hábil;
- c) garantindo a estabilidade do quadro decisório, hierarquizando as propriedades e elencando o colegiado e a presidência.



- Instituto de Previdência Municipal - cabe-lhe o papel da gestão de todo o processo, através de -

- a) diminuição do conflito dos interesses, onde o associado terá a seguridade possível com a contribuição existente, não se pode implantar uma seguridade ideal pois a Prefeitura Municipal não teria recursos para custeá-la, além de injusto para com os outros municípios. Por querer criar um projeto inacequível, a previdência oficial quebrou e não nos da hoje, nem o básico. Deve-se perseguir a excelência sempre, porém usufruindo do possível e fazendo de tudo para torna-lo melhor a cada dia.
- b) reunir periodicamente com os conselhos, com o prefeito e com os servidores para apresentação dos resultados e discussão das estratégias para o próximo período.
- c) estabelecer um serviço de atendimento ao servidor, que tenha disponível a qualquer tempo, as informações que ele julgar necessária.
- d) cuidar da boa prática contábil e de registros de todas as atividades.
- e) proteger o patrimônio do servidor de qualquer ingerência nociva.

- Consultoria Contratada -

a) administrar através do Instituto de Previdência Municipal, com a melhor técnica de gestão e com toda sua experiência um plano de saúde de conformidade com as disponibilidades existentes e garantindo o aspecto de cobertura mais amplo possível. Para isto colocará à disposição do Instituto de Previdência Municipal de ~~COLEGONHAS~~ toda tecnologia médica já desenvolvida e um corpo de profissionais técnicos que trabalhando em prol do Instituto de Previdência Municipal, tornando possível uma assessoria que seria inviável ao Instituto de Previdência Municipal custear.

b) Administrar, em consonância com o Instituto de Previdência Municipal, a escolha do melhor parceiro financeiro, as taxas mais justas e a modalidade de administração e aplicação de recursos. Servindo como interface entre o Instituto de Previdência Municipal e o agente econômico, de modo que o

CONSULEX



Instituto não precise ter em seus quadros especialistas em finanças utilizando-se dos profissionais da *Consultoria Contratada*.

c) conduzir com precisão técnica, as perícias relacionadas com afastamentos acidentários e prematuros. A falta de experiência nesta atividade tem lesado o patrimônio de vários institutos e levando-os até a insolvência.

d) colocar-se disponível para responder as indagações, questionamentos, dúvidas do Instituto, dos servidores da Prefeitura ou qualquer autarquia pertinente ou com interesse no processo,

e) formatar toda a rotina do funcionamento, criação dos impressos, contratos, tabelas, normas de funcionamento, rotinas de comunicação, envio de relatório, etc.

A handwritten signature in black ink, followed by the number "4957" written vertically.



RESUMO E APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Foram-nos apresentados 2.031 relatórios ,preenchidos com dados incompletos. Para um relatório atuarial, necessitamos de melhores informações particularmente de contribuições anteriores à outros Institutos.

Os dados que apresentamos a seguir, procuram retratar o perfil do servidor, suas carências e agrupamento por entidades, como segue:

Handwritten signature and initials, possibly "H. S. J.", located at the bottom right of the page.

DADOS GERAIS



Município: CONGONHAS

Informações somente de titulares:

01	-	Quantidade de Homens.....	: 688	→ 33.87 %
02	-	Quantidade de Mulheres.....	: 1343	→ 66.13 %
03	-	Quantidade de Homens/ Mulheres.....	: 2031	
04	-	Maior idade.....	: 91	→ COC.001030-00/0
05	-	Menor idade.....	: 0	→ COC.000355-00/3
06	-	Idade media homens.....	: 39,80	
07	-	Idade media mulheres.....	: 34,19	
08	-	Idade media geral.....	: 36,09	
09	-	Maior salário.....	: 0,10	→ COC.001104-00/4
10	-	Menor salário.....	: 0,01	→ COC.000001-00/7
11	-	Salário médio homens.....	: 0,01	
12	-	Salário médio mulheres.....	: 0,01	
13	-	Salário Médio Geral.....	: 0,01	
14	-	Soma total dos salários.....	: 20,49	
15	-	Quantidade de Casados e Solteiros.....	: 1158 Casados e 693 Solteiros	

Informações somente de titulares:

01	-	Possuem assistência.....	: 0
02	-	Possuem seguro.....	: 0
03	-	Possuem casa.....	: 0
04	-	Possuem carro.....	: 0
05	-	Possuem moto.....	: 0
06	-	Possuem TV.....	: 153
07	-	Possuem freezer.....	: 0
08	-	Possuem cartão de credito.....	: 0
09	-	Possuem outro emprego.....	: 0
10	-	Conjugue tem remuneração.....	: 0
11	-	Tem curso superior.....	: 2
12	-	Tem segundo grau.....	: 0
13	-	Tem primeiro grau.....	: ***
14	-	Afastados ou aposentados.....	: 37
15	-	Pensionistas.....	: 3

Informações somente de dependentes:

01	-	Quantidades de Homens.....	: 1443	→ 50,61
02	-	Quantidade de Mulheres.....	: 1408	→ 49,39
03	-	Quantidade de Titulares Hom/ Mulheres.....	: 2851	
04	-	Maior idade.....	: ***	→ Contrato: COC.000005-01/2
05	-	Menor idade.....	: -2	→ Contrato: COC.000249-01/9
06	-	Idade media homens.....	: 26,35	
07	-	Idade media mulheres.....	: 17,55	
08	-	Idade media geral.....	: 29,26	

OBS.: Foi encontrado salário igual a ZERO (0) esta informação pode ocasionar desvio no cálculo do salário médio!

[Handwritten signature]



DISTRIBUIÇÃO POR IDADE

Município: CONGONHAS

LIMITES IDADE TITULARES	MASCULINO	FEMININO	TOTAL	%
[01] Idade >= 14 e < 19	2	8	10	0.50 %
[02] Idade >= 19 e < 24	37	134	171	8.50 %
[03] Idade >= 24 e < 29	92		231	323 16.06 %
[04] Idade >= 29 e < 34	111		293	404 20.09 %
[05] Idade >= 34 e < 39	107		265	372 18.50 %
[06] Idade >= 39 e < 44	91		170	261 12.98 %
[07] Idade >= 44 e < 49	66		126	192 9.55 %
[08] Idade >= 49 e < 54	60	62	122	6.07 %
[09] Idade >= 54 e < 59	42	30	72	3.58 %
[10] Idade >= 59 e < 64	44	4	48	2.39 %
[09] Idade >= 64 e < 69	18	3	21	1.04 %
[10] Idade >= 69 e < 74	6	2	8	0.40 %
[11] Idade >= 74	5	2	7	0.35 %

LIMITES IDADE DEPENDENTES	MASCULINO	FEMININO	TOTAL	%
[01] Idade >= 0 e < 6	281	274	555	26.98 %
[02] Idade >= 6 e < 12	0	0	0	0.00 %
[03] Idade >= 12 e < 18	438	436	874	42.49 %
[04] Idade >= 18 e < 24	185	207	392	19.06 %
[05] Idade >= 24	114	122	236	11.47 %

- Quantidade de titulares dentro da faixa acima----- : 2011
- Quantidade de dependentes dentro da faixa acima ----- : 2057
- Quantidade de titulares que possuem dependentes ----- : 1250
- Quantidade titulares que NÃO possuem dependentes ----- : 781

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

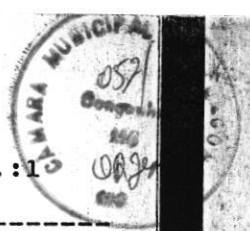


DISTRIBUIÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Município: CONGONHAS

LIMITES TEMPO DE SERVIÇO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL	%
[01] Tempo >= 0 e < 5	347	853	1200	59.17 %
[02] Tempo >= 5 e < 10	182	327	509	25.10 %
[03] Tempo >= 10 e < 15	116	106	222	10.95 %
[04] Tempo >= 15 e < 20	22	21	43	2.12 %
[05] Tempo >= 20 e < 25	8	19	27	1.33 %
[06] Tempo >= 25 e < 30	9	3	12	0.59 %
[07] Tempo >= 30 e < 35	1	3	4	0.20 %
[08] Tempo >= 35 e < 40	1	3	4	0.20 %
[09] Tempo >= 40	1	6	7	0.35 %

→ Quantidade de titulares dentro da faixa acima----- : 2028



Município: CONGONHAS

▶ LIMITES	TEMPO DE SERVICO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL	%
[01]	Tempo >= 0 e < 5	347	853	***	59.17 %
[02]	Tempo >= 5 e < 10	182	326	508	25.05 %
[03]	Tempo >= 10 e < 15	116	107	223	11.00 %
[04]	Tempo >= 15 e < 20	22	21	43	2.12 %
[05]	Tempo >= 20 e < 21	2	0	2	0.10 %
[06]	Tempo >= 21 e < 25	6	19	25	1.23 %
[07]	Tempo >= 25 e < 28	7	2	9	0.44 %
[08]	Tempo >= 28 e < 30	2	1	3	0.15 %
[09]	Tempo >= 30	3	12	15	0.74 %

-> Quantidade de titulares dentro da faixa acima: 2028

02/10/95

ASSISTENCIAL MASTER LTDA.
Plano Restruturacao do Sistema de Segur. Municipal
TEMPO DE SERVICO

Pag.: 1



Município: CONGONHAS

▶ LIMITES	TEMPO DE SERVICO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL	%
[01]	Tempo >= 0 e < 15	645	***	***	95.22 %
[02]	Tempo >= 15 e < 18	17	18	35	1.73 %
[03]	Tempo >= 18 e < 21	7	3	10	0.49 %
[04]	Tempo >= 21 e < 24	6	11	17	0.84 %
[05]	Tempo >= 24 e < 27	3	9	12	0.59 %
[06]	Tempo >= 27 e < 30	6	2	8	0.39 %
[07]	Tempo >= 30 e < 33	1	0	1	0.05 %
[08]	Tempo >= 33 e < 35	0	3	3	0.15 %
[09]	Tempo >= 35	2	9	11	0.54 %

-> Quantidade de titulares dentro da faixa acima: 2028



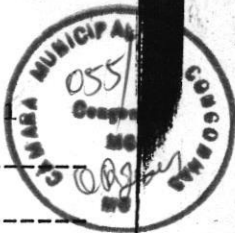
Município: CONGONHAS

▶ LIMITES IDADE TITULARES				MASCULINO	FEMININO	TOTAL	%
[01]	Idade >=	14	e < 19	2	8	10	0.50 %
[02]	Idade >=	19	e < 24	37	134	171	8.50 %
[03]	Idade >=	24	e < 25	10	44	54	2.69 %
[04]	Idade >=	25	e < 28	64	127	191	9.50 %
[05]	Idade >=	28	e < 30	37	120	157	7.81 %
[06]	Idade >=	30	e < 33	77	184	261	12.98 %
[07]	Idade >=	33	e < 35	38	96	134	6.66 %
[08]	Idade >=	35	e < 38	62	172	234	11.64 %
[09]	Idade >=	38	e < 41	56	122	178	8.85 %
[10]	Idade >=	41	e < 45	71	118	189	9.40 %
[09]	Idade >=	45	e < 50	67	123	190	9.45 %
[10]	Idade >=	50	e < 74	155	80	235	11.69 %
[11]	Idade >=	74		5	2	7	0.35 %

LIMITES IDADE DEPENDENTES				MASCULINO	FEMININO	TOTAL	%
[01]	Idade >=	1	e < 2	36	28	64	2.56 %
[02]	Idade >=	2	e < 5	0	0	0	0.00 %
[03]	Idade >=	5	e < 10	334	311	645	25.76 %
[04]	Idade >=	10	e < 24	780	779	***	62.26 %
[05]	Idade >=	24		114	122	236	9.42 %

- > Quantidade de titulares dentro da faixa acima: 2011
-> Quantidade de dependentes dentro da faixa acima ..: 2504
-> Quantidade de titulares que possuem dependentes ..: 1250
-> Quantidade titulares que NAO possuem dependentes ..: 781

[Handwritten signature]
457



Município: CONGONHAS

LIMITES TEMPO DE SERVICO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL	%
[01] Tempo >= 0 e < 1	65	368	433	21.35 %
[02] Tempo >= 1 e < 2	102	225	327	16.12 %
[03] Tempo >= 2 e < 3	103	101	204	10.06 %
[04] Tempo >= 3 e < 4	26	104	130	6.41 %
[05] Tempo >= 4 e < 5	51	55	106	5.23 %
[06] Tempo >= 5 e < 10	182	326	508	25.05 %
[07] Tempo >= 10 e < 15	116	107	223	11.00 %
[08] Tempo >= 15 e < 20	22	21	43	2.12 %
[09] Tempo >= 20	20	34	54	2.66 %

-> Quantidade de titulares dentro da faixa acima: 2028

[Handwritten signature]
457



Município: CONGONHAS

▶ LIMITES IDADE TITULARES				MASCULINO	FEMININO	TOTAL	%	
[01]	Idade >=	14	e <	19	2	8	10	0.50 %
[02]	Idade >=	19	e <	22	19	76	95	4.72 %
[03]	Idade >=	22	e <	25	28	102	130	6.46 %
[04]	Idade >=	25	e <	30	101	247	348	17.30 %
[05]	Idade >=	30	e <	35	115	280	395	19.64 %
[06]	Idade >=	35	e <	40	104	256	360	17.90 %
[07]	Idade >=	40	e <	44	71	132	203	10.09 %
[08]	Idade >=	44	e <	50	81	147	228	11.34 %
[09]	Idade >=	50	e <	52	27	18	45	2.24 %
[10]	Idade >=	52	e <	55	22	31	53	2.64 %
[09]	Idade >=	55	e <	60	48	22	70	3.48 %
[10]	Idade >=	60	e <	65	38	5	43	2.14 %
[11]	Idade >=	65			25	6	31	1.54 %

LIMITES IDADE DEPENDENTES				MASCULINO	FEMININO	TOTAL	%	
[01]	Idade >=	1	e <	6	268	263	531	26.11 %
[02]	Idade >=	6	e <	12	0	0	0	0.00 %
[03]	Idade >=	12	e <	18	438	436	874	42.97 %
[04]	Idade >=	18	e <	24	185	208	393	19.32 %
[05]	Idade >=	24			114	122	236	11.60 %

- > Quantidade de titulares dentro da faixa acima: 2011
- > Quantidade de dependentes dentro da faixa acima ..: 2034
- > Quantidade de titulares que possuem dependentes ..: 1250
- > Quantidade titulares que NAO possuem dependentes ..: 781

[Handwritten signature]



CONCLUSÃO DO ESTUDO

De acordo com a amostragem que nos foi enviada, observamos que:

- 59,17% dos Servidores têm menos de 5 anos de serviço
- 84,22% dos Servidores têm menos de 10 anos de serviço
- 97,34% dos Servidores têm menos de 20 anos de serviço

Isto significa uma capacidade de formação de capitais durante 25 anos inversamente proporcional ao ingresso de novas aposentadorias.

- 76,13% dos Servidores encontram-se na faixa etária de 19 a 44 anos que demonstra uma população jovem com capacidade de trabalho em média de 31 anos conforme legislação em vigor.

- 30,50% dos dependentes encontram-se fora da faixa de benefícios.

Pelos dados apresentados pelos servidores nota-se inequivocamente a viabilidade do Instituto, pois trata-se de uma população eminentemente jovem com baixa mobilidade salarial e com grande potencial para formação de capitais de reservas.

Recomendamos à contratação de uma empresa especializada em Administração de custeio das Previdências Municipais, tal medida visa manter a característica atuarialmente saudável e de enorme potencial que o Instituto apresenta. Somente uma gestão danosa pode inviabilizar este Instituto ou a falta de profissionais habilitados e especialistas, ainda que com boas intenções.

Certos de termos atendido V.Sas., nos colocamos à disposição para quaisquer informações adicionais que se façam necessários.

Cordialmente,


n/ Getúlio Nogueira

CONSULEX - Consultoria & Assessoria Empresarial Ltda
Av. Olegário Maciel, 1161 - conj_05 - Belo Horizonte - MG
TeleFax- 292-4355



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 22 de abril de 1996.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 003/96 - Dá nova redação ao artigo 80 e seus parágrafos contidos no Capítulo - V das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 1.888 de 23/12/92 e acrescenta o parágrafo 3º.

PARECER:

A proposição visa alterar prazo de carência previsto em lei municipal para a efetiva prestação do IMSS aos segurados.


A motivação do projeto faz remissão a reforma previdenciária em tramitação no Congresso Nacional e também ao novo cálculo atuarial, de modo a fixar o prazo de carência para efetiva prestação.

Um dos pilares na tramitação de qualquer projeto é a motivação, sendo que a premissa utilizada levará a uma única conclusão.

A motivação do presente projeto, contraria as conclusões do único estudo realizado junto ao Instituto pela Consulex - Consultoria & Assessoria Empresarial Ltda, que diz ser inequivocadamente viável o Instituto, podendo assim levar-nos à conclusão de que não existe motivação para a proposição.

Sendo constatada a inexistência de motivação no projeto em análise, a proposição mostra-se **inconstitucional**.

Este é o nosso parecer, smj.


ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação.
- Tributação, Finanças e Orçamento.
- Saúde e Assist. Social.
- Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- Obras e Serviços Públicos.
- Proteção ao Meio Ambiente.
- Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.

CMC/am/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 23 de abril de 1996.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 003/96 - que Dá Nova Redação ao Artigo 80 e Seus Parágrafos Contidos no Capítulo V das Disposições Transitórias da Lei 1.888 de 23/12/92 e Acrescenta Parágrafo 3º.

RELATÓRIO.

Concordando com o parecer do Procurador do Legislativo que entende ser inconstitucional o projeto de lei, dada a ausência de motivação.

Realmente, o estudo feito pela Consulex, por encomenda do Poder Executivo, conclui pela viabilidade do IMSS nos moldes em que ele foi instituído.

Não se justifica qualquer modificação na sua organização.

Além disso, o parágrafo 3º que se pretende acrescentar no artigo 80 da Lei 1.888, criando a obrigação da análise, pelo IMSS, dos processos de benefício, apenas aumentaria a burocracia no andamento dos processos.

Até o dia 23/12/97 é a Prefeitura a responsável pelas prestações previdenciárias (art.80 "caput" da Lei 1.888), não justificando a remessa dos processos de benefício ao IMSS.

Somos pela rejeição do projeto.

Divino Sabará
Relator

Polas condutores: Amey

CMC/mgrm

*Parcial aprovado por 11 votos na reunião
de 06/08/96 - Divino Sabará*